



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039151-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante JULIAN ROCHA ROSSETO, são agravados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 58504

AGRV.Nº : 2039151-65.2025.8.26.0000

COMARCA : LINS – 2ª VARA CÍVEL

AGTE. : JULIAN ROCHA ROSSETO

**AGDOS. : MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, e
EBAZAR.COM.BR LTDA - ME**

JUÍZA : LÍCIA EBURNEO IZEPPE PENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ESTA BUSCADA PARA QUE FOSSEM OBSTADAS COBRANÇAS DE PARCELAS PARA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – DEMANDA EM QUE SE DISCUTE PRÁTICA DE FRAUDE CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DE VALORES MEDIANTE “PIX” – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A SUSPENSÃO NA EXIGÊNCIA DAS PARCELAS RELACIONADAS AO EMPRÉSTIMO VALIDAMENTE CONTRATADO PELO AUTOR - ALEGAÇÃO DE QUE SE FAZEM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA COMO PLEITEADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELO AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA A BEM DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO, COMO TAMBÉM A PRESENÇA DE PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – ACERTO DA R. DECISÃO COMO LANÇADA AOS AUTOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de instrumento interposto por **JULIAN ROCHA ROSSETO**, nos moldes em que tirado em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c.c. Repetição de Indébito, e com Indenização por Danos Morais, esta que promove contra **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, e EBAZAR.COM LTDA - ME**, dirigido a R. Decisão que vem encartada a fls. 28/29, pela qual teve indeferida a concessão de tutela antecipada de urgência nos moldes em

que por ele buscada enquanto autor, pleiteada no sentido de que fosse determinada a suspensão da cobrança de parcelas relativas a contrato de empréstimo.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, o que faz na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, resultaram plenamente demonstrados e atendidos no feito os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, o que deve se dar nos limites em que por ele buscada, e em conformidade com o quanto vem previsto pelo artigo 300 do CPC de 2015. Dá conta através de seus reclamos, do fato de que existem elementos de prova suficientemente capazes de comprovar que foi vítima da ação de terceiros fraudadores, pela qual foi promovida transferência bancária mediante utilização de “pix”, o que implicou no esvaziamento completo de sua conta corrente, o que o impediu de quitar parcelas de empréstimo por ele regularmente celebrado com o corréu “Mercado Pago”, motivo pelo qual deve ser aplicada na solução do caso em exame a necessária inversão dos ônus da prova, o que se tem diante do que vem disposto pela legislação consumerista. Por fim, indica que a medida buscada se revela como sendo de fácil reversão, inexistindo, inclusive, quaisquer prejuízos que possam ser impostos as recorridas, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento indevidamente adotado em 1º Grau de Jurisdição.

Denegada a tutela como buscada, a seguir foram dispensadas informações, bem como apresentação de contrarrazões pelas agravadas, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como interposto pelo demandante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois conforme resultou bem definido pela R. Decisão atacada, não atendeu o agravante as determinações legais, deixando de trazer, não apenas elementos que evidenciassem a probabilidade do direito como por ele acenado, como também aspectos que dessem conta da presença de real perigo de dano, ou mesmo de risco que pudesse ser imposto ao resultado útil do processo.

Nessa toada, conveniente relembrar que para a concessão da hoje denominada “Tutela de Urgência”, tal como prevista pelo art. 300, do Código de Processo Civil que se tem em vigor, necessário que se façam presentes, tanto aspectos relativos a elementos seguros de prova que bem evidenciem a probabilidade do direito, quanto relativos ao perigo de dano ou risco que possa ser imposto ao resultado útil do processo, o que não se apura com base nas alegações constantes da pretensão inicialmente deduzida, pois ainda que o demandante afirme que a corrê “Mercado Pago” tenha permitido que terceiros fraudadores viessem a utilizar de seus “dados pessoais”, o que se constitui no ponto central da pendenga instaurada, não trouxe ele aos autos elementos que comprovassem suas assertivas como apresentadas, sendo certo que tais pontos deverão se constituir em alvo de real demonstração, para que então se promova a sua oportuna apreciação quando do julgamento do feito, a se dar diante da verificação por meio da análise a se desenvolver em relação aos elementos que serão juntados no curso da efetiva instrução dos autos, sempre com real observância do sagrado contraditório, assim como da mais ampla defesa.

Ademais, é de se acrescentar o fato de se ter por incontroverso que as cobranças questionadas pelo autor decorrem de contrato validamente desenvolvido, aspecto este que também contribui para afastar qualquer interpretação que venha a desaguar em questão que dê conta da demonstração da falha negocial apontada, esta que sustenta o

recorrente presente, afastando igualmente questão que venha a refletir na urgência na adoção da medida como agora buscada.

Em sendo assim, de rigor ter em mente que não se registrou no caso em análise, ao menos até o presente momento processual, seja a presença, seja a demonstração de atendimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pranteada, o que implica na integral ratificação do posicionamento adotado em 1º Grau em relação a matéria, uma vez que o Juízo, de maneira plenamente adequada, segura, e prudente, enfrentou a questão submetida a sua apreciação no feito, daí porque deve ser mantido inalterado seu entendimento.

Diante de tais elementos, e por força do conjunto apreciado, de rigor reconhecer que não merece acolhida o inconformismo como apresentado pelo agora agravante, o que implica na manutenção, e de forma integral, da R. Decisão indevidamente combatida, para tanto observados os estreitos limites em que proferida.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator